



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75226 - SP (2024/0442200-0)

RELATOR	: MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
RECORRENTE	: ANDRE CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA
RECORRENTE	: WALDIR CALCIOLARI
RECORRENTE	: JOSÉ ROBERTO MACHADO
RECORRENTE	: VINICIUS DE TOLEDO PIZA PELUSO
RECORRENTE	: SULAIMAN MIGUEL NETO
RECORRENTE	: MARCIO KAMMER DE LIMA
RECORRENTE	: MARCO ANTONIO MARTIN VARGAS
RECORRENTE	: JORGE ALBERTO QUADROS DE CARVALHO SILVA
RECORRENTE	: JOEL BIRELLO MANDELLI
RECORRENTE	: HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: GUILHERME FERREIRA DA CRUZ
RECORRENTE	: FLAVIO FENOGLIO GUIMARAES
RECORRENTE	: FERNAO BORBA FRANCO
RECORRENTE	: DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
RECORRENTE	: CARLOS ORTIZ GOMES
RECORRENTE	: LUIS AUGUSTO FREIRE TEOTONIO
ADVOGADOS	: JOSÉ ROBERTO MACHADO - SP026480 SAMUEL ALVES DE MELO JUNIOR - SP025714
RECORRIDO	: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GOMES
RECORRIDO	: MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RECORRIDO	: MARIA DA CONCEICAO PINTO VENDEIRO
RECORRIDO	: DANIELA IDA MENEGATTI MILANO
RECORRIDO	: HERTHA HELENA ROLLEMBERG PADILHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA
RECORRIDO	: MARIA SILVIA GOMES STERMAN
RECORRIDO	: MONICA RODRIGUES DIAS DE CARVALHO
RECORRIDO	: CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
RECORRIDO	: LEA MARIA BARREIROS DUARTE
RECORRIDO	: FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO
RECORRIDO	: SIMONE GOMES RODRIGUES CASORETTI
RECORRIDO	: HELIANA MARIA COUTINHO HESS
RECORRIDO	: ERIKA CHRISTINA DE LACERDA BRANDAO RASKIN
RECORRIDO	: MARCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: CECILIA PINHEIRO DA FONSECA
RECORRIDO	: MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA BORTOLOTO
RECORRIDO	: THATYANA ANTONELLI MARCELINO BRABO
RECORRIDO	: BEATRIZ DE SOUZA CABEZAS
RECORRIDO	: MARIA CECILIA CESAR SCHIESARI
RECORRIDO	: ADRIANA PORTO MENDES

RECORRIDO : VIRGINIA MARIA SAMPAIO TRUFFI
 RECORRIDO : ANDREZA MARIA ARNONI
 RECORRIDO : ANDREA GALHARDO PALMA
 RECORRIDO : FERNANDA TEIXEIRA SALVIANO DA ROCHA
 RECORRIDO : SUZANA JORGE DE MATTIA IHARA
 RECORRIDO : LUCIANA CAPRIOLI PAIOTTI
 RECORRIDO : RENATA BITTENCOURT COUTO DA COSTA
 RECORRIDO : ALICE GALHANO PEREIRA DA SILVA
 RECORRIDO : ANA CAROLINA NETTO MASCARENHAS
 RECORRIDO : ELAINE CRISTINA PAZZINI CAVALCANTE
 RECORRIDO : TATIANA VIEIRA GUERRA
 RECORRIDO : FLAVIA POYARES MIRANDA
 RECORRIDO : TATIANE MOREIRA LIMA
 RECORRIDO : VANESSA VAITEKUNAS ZAPATER
 RECORRIDO : ANA CAROLINA DELLA LATTA CAMARGO BELMUDES
 ADVOGADOS : ANDRE PEREIRA PEIXOTO - DF079276
 REBECA DRUMMOND DE ANDRADE MULLER E SANTOS -
 DF037763
 SAUL TOURINHO LEAL - DF022941

DECISÃO

Trata-se de recurso em mandado de segurança com pedido liminar interposto por ANDRE CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA e OUTROS, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal, no qual se insurgem contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 924):

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU EXTINTO E DENEGOU MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Na origem, o mandado de segurança impetrado pelos ora recorrentes questiona a abertura, por determinação do Conselho Superior da Magistratura, de concurso exclusivamente para mulheres para concorrerem à vaga de desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 1º-A da Resolução 106/2010, introduzido pela Resolução 525/2023, ambas do Conselho Nacional de Justiça.

Nas razões recursais, a parte recorrente sustenta que a ação mandamental não está sendo movida contra o Conselho Nacional de Justiça, e sim contra ato praticado pelo Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não sendo a Justiça Federal competente para julgar a causa.

Defende que a impetração não se deu contra resolução em tese, mas sim em razão da materialização de ato do Conselho Superior da Magistratura, de cujo fundamento questiona a constitucionalidade, a qual pode ser declarada de forma difusa perante o Tribunal Estadual.

Liminarmente, requer a suspensão dos efeitos do ato impugnado a fim de lhe ser assegurado o direito de participar de todos os concursos de promoção que forem abertos.

Ao final, requer o provimento do recurso para que a ordem seja concedida nos termos pleiteados na inicial do mandado de segurança ou a sua remessa ao Supremo Tribunal Federal (STF).

A parte adversa apresentou contrarrazões (fls. 1.052/1.061).

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar pelos fundamentos a seguir expostos.

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado pelos ora recorrentes em que se questiona a abertura, por determinação do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), de concurso exclusivamente para mulheres para concorrerem à vaga de desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 1º-A da Resolução 106/2010, introduzido pela Resolução 525/2023, ambas do Conselho Nacional de Justiça.

O Tribunal de origem, ao decidir a lide, consignou que (fls. 924/928):

A segurança foi denegada pela decisão agravada, assim proferida:

“O presente mandado de segurança não pode seguir adiante. Com efeito, reflexão acurada levou-me à conclusão de que a impetração está voltada contra parte manifestamente ilegítima. Pois que desfechada contra ato administrativo vinculado, no qual não há campo para liberdade de apreciação da autoridade que o executa. A norma regula as circunstâncias em que o órgão destinatário deve exercer o poder lhe está confiado, impondo-lhe que atue sempre que concorram tais circunstâncias (cf., a propósito, Marcelo Caetano, “Princípios Fundamentais de Direito Administrativo”, Ed. Forense, 2ª ed., 1989, p. 141). Não há campo para negar aplicação à norma, visto que o Presidente do Tribunal de Justiça praticou ato de simples execução. Em rigor, o ataque não está voltado contra o ato local, mas sim contra o conteúdo da Resolução 525/2023, que alterou a Resolução 106/2010, do Conselho Nacional de Justiça. A alegação contida na inicial argumenta com a eiva de constitucionalidade da Resolução do Conselho Nacional de Justiça.”

Já está sedimentado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que é competência exclusiva do Pretório Excelso aquela destinada a julgar demandas contra atos do CNJ praticados no exercício de suas competências constitucionais. Refiro-me especialmente ao que lá ficou decidido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.412/DF, Plenário, julg. 18/11/2020, Rel. Min. Gilmar Mendes. Na ocasião, foi atacado o art. 106 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça pela Associação dos Magistrados Brasileiros AMB, mas sua conformidade com a Constituição Federal foi reconhecida, não sem antes ter sido proclamada a competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal para a apreciação de atos de competência constitucional do Conselho. A tese que resultou desse julgamento foi a seguinte: Nos termos do artigo 102, inciso I, r, da Constituição Federal, é competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, todas as ações ajuizadas contra decisões do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público proferidas no exercício de suas competências constitucionais, respectivamente, previstas nos artigos 103-B, § 4º, e 130-A, § 2º, da Constituição Federal".

Então, se o que pretendem os impetrantes é o reconhecimento da invalidade da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, é inelutável a conclusão de que a demanda foi mal endereçada, mesmo porque também já se decidiu no Supremo Tribunal Federal que não é possível o controle de constitucionalidade com efeitos erga omnes em mandado segurança, pois que isso implica usurpação da competência privativa do Supremo Tribunal Federal em interpretar concentradamente a Constituição Federal (AgRg em MS 35.779/DF, 1ª T., Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 22/8/2022). Além disso, a legitimidade passiva em mandado de segurança não é do mero executor, mas ostenta tal qualidade "a pessoa que, in statu assertiois, ordena a prática do ato, não o subordinado que, em obediência, se limita a executar-lhe a ordem" (STF-RF 391 (STF-RF 391/297: Pleno, MS 24.927).

É caso de extinção do presente mandado de segurança, por ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora. É que está assentado na jurisprudência o entendimento de que tal ilegitimidade passiva decorrente da prática de atos administrativos de mera execução de Resoluções do Conselho Nacional de Justiça implica a impossibilidade da troca da autoridade inserida no pólo passivo da relação processual No Supremo Tribunal Federal já se proclamou que "Não cabe ao órgão julgador fazer a substituição da autoridade indicada como coatora pelo impetrante" (Pleno Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29.9.2004), menos ainda quando com a eventual correção se torna incompetente para o processo e julgamento originários da impetração (RTJ 157/544).

No Superior Tribunal de Justiça esse entendimento também foi externado em hipóteses análogas: "Não cabe ao magistrado substituir de ofício a autoridade coatora erroneamente indicada na inicial de mandado de segurança" (AgRg no MS 20134DF, 2ª Seção, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27/08/2014, DJe 02/09/2014).

Mais ainda, ao julgar o recurso em mandado de segurança nº 30.561 GO, Ministro Teori Albino Zavascki fixou o seguinte precedente: "As Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte de Justiça firmaram entendimento no sentido de que o Presidente do Tribunal de Justiça estadual não pode ser considerado autoridade coatora, para fins de impetração do mandado de segurança, na medida em que, ao editar a Resolução 525/2008, foi mero executor administrativo de decisão do Conselho Nacional de Justiça. Desse modo, é devida a extinção do processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam. 3. O ato coator emanou do Conselho Nacional de

Justiça, de maneira que a competência para processar e julgar o mandamus é do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, r, da Constituição Federal. Todavia, não cabe ao Poder Judiciário substituir a autoridade erroneamente indicada como coatora na petição inicial de mandado de segurança, mormente porque, na hipótese em exame, haveria indevida alteração constitucionalmente estabelecida". de competência absoluta

Em caso idêntico ao ora em exame, assim se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça: "Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pela Associação dos Magistrados Catarinenses contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina objetivando compelir a dita autoridade a efetuar o pagamento de auxílio-moradia dos Magistrados, casados entre si, a partir de janeiro de 2015. 2. O Tribunal de Justiça/SC declarou extinto o processo, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina para figurar no polo passivo do mandamus, notadamente por se configurar dita autoridade coatora mera executora do ato emanado pelo Conselho Nacional de Justiça" (fl. 283, e-STJ). 3. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o ato normativo de Tribunal de Justiça que se destina a cumprir determinação advinda de decisão do CNJ representa simples execução administrativa, o que acarreta a ilegitimidade do Presidente do Tribunal Estadual para figurar no polo passivo de Mandado de Segurança" (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.508 - SC (2016/0180951-3), MINISTRO HERMAN BENJAMIN; no mesmo sentido RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 66712 - MG (2021/0178031-4, (2021/0178031-4, RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA); (Aglnt no RMS n. 64.215/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023). (RMS 61.982/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 31/8/2020); (RMS 57.375/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 18/12/2018)

Em resumo, reconhecida a ilegitimidade passiva do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, o presente mandado de segurança deve ser extinto, denegada a segurança, prejudicada a apreciação do agravo interposto contra o indeferimento da liminar. Custas, na forma da lei."

Os fundamentos externados na decisão agravada subsistem íntegros. Não ocorreu ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Ao contrário, a impetração foi devidamente apreciada e decidida, de modo que observado rigorosamente o princípio em questão.

Além disso, o presente mandado de segurança perdeu seu objeto, pois ultimado o concurso, com a indicação e promoção de Desembargadora, a qual inclusive já tomou posse.

Como bem pontuado no acórdão recorrido, os impetrantes, não obstante a abertura do concurso pelo Conselho Superior da Magistratura do TJSP, questionam, na verdade, a constitucionalidade da Resolução do Conselho Nacional de Justiça 106/2010, com a redação dada pela Resolução 525/2023.

Dessa forma, tratando-se de *writ* que impugna ato normativo expedido pelo Conselho Nacional de Justiça, o mandado de segurança deveria ter sido impetrado contra esse órgão, e não contra o Conselho Superior da Magistratura do TJSP, que foi mero executor.

Assim, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, a qual não pode ser substituída de ofício pelo magistrado, tendo em vista a incompetência do Tribunal de Justiça para julgar mandado de segurança impetrado contra ato do CNJ, nos termos do disposto no art. 102, I, r, da Constituição Federal, que remete ao Supremo Tribunal Federal.

Semelhantemente:

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-MORADIA. MAGISTRADOS. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. PRESIDENTE DO TJSC. MERO EXECUTOR DE RESOLUÇÃO PROFERIDA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pela Associação dos Magistrados Catarinenses contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina objetivando compelir a dita autoridade a efetuar o pagamento de auxílio-moradia dos Magistrados, casados entre si, a partir de janeiro de 2015.

2. O Tribunal de Justiça/SC declarou extinto o processo, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina para figurar no polo passivo do mandamus, "notadamente por se configurar dita autoridade coatora mera executora do ato emanado pelo Conselho Nacional de Justiça" (fl. 283, e-STJ).

3. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o ato normativo de Tribunal de Justiça que se destina a cumprir determinação advinda de decisão do CNJ representa simples execução administrativa, o que acarreta a ilegitimidade do Presidente do Tribunal Estadual para figurar no polo passivo de Mandado de Segurança.

4. Recurso Ordinário não provido.

(RMS n. 51.508/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/8/2016, DJe de 9/9/2016.) - destaque não original.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CUMPRIMENTO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. MERO EXECUTOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Restou consolidada orientação de que o ato normativo de Tribunal de Justiça que se destina a cumprir determinação advinda de decisão do CNJ representa simples execução administrativa, o que acarreta a ilegitimidade do Presidente do Tribunal Estadual para figurar no polo passivo de mandado de segurança. (v.g.: RMS 29.719/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18/02/2010, DJe 26/02/2010)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.423.869/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/6/2014, DJe de 6/8/2014.)

Destaco, ainda, não ser possível a aplicação da regra inserta no art. 64, § 3º, do CPC, a qual autoriza o magistrado, nos casos de reconhecimento da incompetência absoluta, determinar a remessa dos autos ao juízo competente, tendo em vista que se trata de indicação errônea da autoridade coatora, além de não remanescer

autoridade indicada na inicial sem prerrogativa de foro.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA ESPECIAL MAJORADA DO ICMS, EM OPERAÇÕES COM ENERGIA ELÉTRICA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. ILEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA PARA FIGURAR, COMO AUTORIDADE IMPETRADA, NO POLO PASSIVO DO MANDADO DE SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

[...]

III. É certo que a Primeira Turma do STJ, no julgamento do REsp 806.467/PR (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJU de 20/09/2007), decidiu que a indicação errônea de autoridade coatora, no polo passivo do mandado de segurança, é deficiência sanável. Entretanto, a jurisprudência mais recente desta Corte orienta-se no sentido de que a oportunidade para emenda da petição inicial de mandado de segurança, para fins de correção da autoridade coatora, somente pode ser admitida quando o órgão jurisdicional em que a demanda tenha sido proposta for competente para o conhecimento do writ, o que não se verifica, no presente caso. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.505.709/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/08/2016; REsp 1.703.947/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, a aplicação, em sede de mandado de segurança, da regra contida no § 3º do art. 64 do CPC/2015, correspondente ao § 2º do art. 113 do CPC/73, de modo a autorizar o magistrado a encaminhar o processo ao Juízo competente, acaso reconheça sua incompetência absoluta, somente se dá nos casos em que houve mero erro de endereçamento do writ - porque, nas situações em que há indicação equivocada da autoridade impetrada, tal providência importaria em indevida emenda à petição inicial da impetração, já que seria necessária a correção do pólo passivo -, e também nos casos em que, após excluída, do Mandado de Segurança, autoridade com prerrogativa de foro, remanesça autoridade, indicada na petição inicial, sem prerrogativa de foro. Precedentes do STJ (PET no MS 17.096/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 05/06/2012; AgRg no MS 20.134/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 02/09/2014; AgRg no MS 12.412/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 17/09/2015; MS 21.744/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/10/2015).

[...]

IX. Recurso Ordinário improvido.

(RMS n. 59.935/BA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/6/2019, DJe de 14/6/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE IMPETRADA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA. ATO EXTRADICIONAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO STF. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO E EMENDA DA INICIAL. INAPLICABILIDADE.

[...]

3. A aplicação, em sede de mandado de segurança, da regra contida no §3º do art. 64 do CPC/2015, de modo a autorizar o magistrado a encaminhar o processo ao Juízo competente, acaso reconheça sua incompetência absoluta, somente se dá nos casos em que houve mero erro de endereçamento do writ e não naqueles em que há indicação equivocada da autoridade impetrada, como verificado na espécie, porque, nessa hipótese, a providência "importaria em indevida emenda à petição inicial da

impetração, já que seria necessária a correção do pólo passivo" (RMS 59.935/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 14/06/2019).

4. Somente se admite a emenda da petição inicial de mandado de segurança, para fins de correção da autoridade coatora, quando o órgão jurisdicional em que a demanda tenha sido proposta for competente para o conhecimento do writ, o que não se verifica no presente caso.

[...]

9. Agravo interno desprovido.

(AgInt no MS n. 25.945/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 11/11/2020, DJe de 24/11/2020.)

Por fim, ressalto que a parte recorrente não impugnou o fundamento do acórdão recorrido de que "*o presente mandado de segurança perdeu seu objeto, pois ultimado o concurso, com a indicação e promoção de Desembargadora, a qual inclusive já tomou posse*" (fl. 928).

Não é possível afastar, assim, a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF), que estabelece: "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*"

Diante dessas considerações, nego provimento ao recurso ordinário. Prejudicado o pedido liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator